



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0601411-38.2018.6.20.0000 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Getúlio Nunes do Rêgo

Advogado: José Willamy de Medeiros Costa – OAB: 6766/RN

Agravado: Ezequiel Galvão Ferreira de Souza

Advogados: André Augusto de Castro – OAB: 3898/RN e outro

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADOS ESTADUAIS. REPRESENTAÇÕES. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO. BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. HIPÓTESE DOS AUTOS. CONVÊNIO. ENTES FEDERATIVOS. VIATURAS POLICIAIS. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, mantiveram-se arestos do TRE/RN de improcedência dos pedidos em 17 representações propostas contra os agravados (12 Deputados Estaduais reeleitos em 2018 pelo Rio Grande do Norte e cinco candidatos que alcançaram a suplência), assentando-se que não se configurou a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

2. Conforme o referido dispositivo, é vedado aos agentes públicos “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público”.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, a teleologia da norma é coibir o uso promocional – em favor dos atores políticos do processo eleitoral – de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista.

4. As disposições legais que regulamentam a prática de condutas vedadas não podem ser objeto de interpretação ampliativa. Precedentes.

5. Na espécie, o convênio no qual a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte doou 50 viaturas ao Governo do Estado, para uso pelas Secretarias de Estado da Justiça e da



Cidadania e da Segurança Pública e da Defesa Social, não se amolda ao conceito de entrega de bens ou de serviços de cunho assistencialista a eleitores.

6. “Não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem – como uma ambulância ou um carro de bombeiros – a um município, para ser utilizado pela coletividade”, conforme se extrai do AgR-RO 1595-35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019.

7. Os precedentes citados nas razões do agravo são inaplicáveis por ausência de similitude fática, pois envolvem a hipótese de distribuição direta a eleitores associada ao uso promocional.

8. A improcedência dos pedidos no caso não vincula a apuração dos fatos sob a ótica de eventual abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90), objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pendente de julgamento no âmbito do TRE/RN.

9. Agravos internos a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de abril de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, trata-se de agravos internos interpostos pelo Ministério Público contra decisões monocráticas do e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, em que se mantiveram arestos do TRE/RN em 17 representações quanto à improcedência dos pedidos em favor dos agravados – 12 Deputados Estaduais reeleitos em 2018 pelo Rio Grande do Norte e cinco candidatos que alcançaram a suplência – por se entender não configurada a conduta vedada a que alude o inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97.

Nas razões dos agravos, alegou-se, em suma (ID 18.855.638 do RO 0601458-12):

a) restringir o alcance do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 apenas aos casos de assistencialismo estatal deixa descobertas outras situações que são aptas a comprometer o equilíbrio da disputa e a primazia do interesse público;

b) há precedentes desta Corte, a exemplo do AgR-RO 2783-78/PA, em que se considerou conduta vedada o uso promocional em favor de candidato de serviço de asfaltamento custeado pelo Estado;

c) de igual modo, no paradigma AgR-AI 474-72/BA, o TSE entendeu “como incurso no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, a conduta de sortear três computadores pessoais a professores da rede pública de ensino, fazendo-se uso promocional do ato” (fl. 7);



d) a jurisprudência deste Tribunal Superior, “ao contrário do quanto afirmado na decisão agravada, não limita a aplicação da norma do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 ao uso promocional de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de cunho assistencialista, alcançando, também, a distribuição de bens e serviços de caráter social, [...] inclusive a eleitores não determinados” (fls. 7-8);

e) o caso refere-se às Eleições 2018, em relação à qual ainda não se fixou a exegese do art. 73, IV, havendo a possibilidade de mudança da jurisprudência no particular;

f) no aresto proferido pelo TSE no AgR-RO 1595-35/PR, assentou-se inexistirem provas do uso de recursos públicos na distribuição de brinquedos e, no tocante à entrega de casa próprias a 134 famílias, consignou-se ter ocorrido contraprestação, não havendo falar em caráter gratuito;

g) nesse precedente, não se afirmou que “não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem – como uma ambulância ou um carro de bombeiros – a um município, para ser utilizado pela coletividade” (fl. 10);

h) da moldura fática extrai-se que houve uma proposital demora do processo licitatório a fim de garantir que a entrega das viaturas se desse próximo ao pleito. Ademais, as 50 unidades foram distribuídas entre os diversos membros da Assembleia Legislativa a fim de cada um deles indicasse ao menos um órgão de segurança pública a ser beneficiado, conforme o seu projeto de reeleição parlamentar;

i) o que se tem nos autos é que “a realização de ‘convênio’ entre a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e o Poder Executivo Estadual configurou um ato meramente formal. Em verdade, o que se verificou [...] foi uma distribuição de bens de caráter social (viaturas às forças de segurança pública) pelos agravados, sob a roupagem de um ‘convênio’, sem qualquer critério técnico, apenas o de conveniência político-eleitoral, com o intuito de favorecer candidaturas” (fl. 12);

j) a partir do conceito infralegal contido no Decreto 6.170/2007, “convênios são firmados entre entes políticos distintos ou pessoas jurídicas de direito privado. Isso não houve no presente caso” (fl. 13);

k) “no caso concreto, não há que se falar em interesse recíproco entre a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte e o Poder Executivo Estadual, no que atine à aquisição de viaturas para os órgãos de segurança pública estaduais” (fl. 13);

l) o convênio tratou-se de mera formalidade voltada a mascarar a ocorrência de distribuição de bens de caráter social e o uso promocional da benesse com o fim de alavancar as candidaturas dos deputados estaduais;

m) a gravidade da conduta é inequívoca, pois, além do dispêndio de R\$ 5.100.000,00, ao menos dezoito parlamentares candidatos à reeleição beneficiaram-se em detrimento de seus adversários, autorizando-se multa e perda dos diplomas;



n) diversos fatos denotam a finalidade eleitoreira da conduta, a exemplo do agravado José Dias de Souza Martins, porquanto publicada, em diversos sítios na internet, a seguinte mensagem: “a Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso recebeu na manhã de ontem (03) das mãos do Deputado Estadual José Dias uma Viatura Policial” (fl. 15);

o) a gravidade também decorre do fato de que “os demais candidatos ao Legislativo Estadual – não exercentes de mandato – não contaram com recursos públicos para agraciar a população potiguar” (fl. 15);

p) ademais, o valor de cada viatura (R\$ 102.000,00) é quase o dobro da média do montante gasto pelos candidatos ao cargo de deputado estadual (R\$ 56.893,15), não havendo dúvidas sobre o desequilíbrio do pleito.

Colegiado. Ao final, pugnou-se por reconsiderar as decisões agravadas ou por submeter a matéria ao

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhora Presidente, no *decisum* monocrático, em julgamento conjunto, mantiveram-se arestos do TRE/RN em 17 representações quanto à improcedência dos pedidos em favor dos agravados a seguir descritos:

a. 12 Deputados Estaduais reeleitos em 2018 pelo Rio Grande do Norte: Ezequiel Ferreira de Souza (58.221 votos, Presidente da Assembleia Legislativa à época dos fatos), José Dias de Souza Martins (27.275 votos), Albert Dickson de Lima (31.698 votos), George Montenegro Soares (34.263 votos), Getúlio Nunes do Rêgo (33.477 votos), José Galeno Diogenes Torquato (34.532 votos), Vivaldo Silvino da Costa (32.638 votos), Manoel Cunha Neto (31.097 votos), Luiz Antonio Lourenço de Farias (41.249 votos), Cristiane Bezerra de Souza Dantas (33.860 votos), Helmano da Costa Moraes (38.053 votos) e Gustavo Henrique Lima de Carvalho (47.544 votos);

b. cinco candidatos que não se reelegeram, porém alcançaram a suplência: Jacob Helder Guedes de Oliveira Jacome (26.864 votos), Larissa Daniela da Escossia Rosado (25.909 votos), Gustavo Regio Torquato Fernandes (21.089 votos), Carlos Augusto de Paiva Maia (21.492 votos) e Marcia Faria Maia Mendes (21.925 votos).

A despeito das alegações postas no agravo, reitera-se que o convênio impugnado – por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (ALERN) doou 50 viaturas policiais ao Governo do Estado – não se enquadra no conceito de distribuição de bens a que alude o inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]



IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de **distribuição gratuita** de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; [...]

Com efeito, a teor da jurisprudência desta Corte, a teleologia da norma é vedar o uso promocional de graciosa **distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de cunho assistencialista**. Vejam-se:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. GOVERNADOR EM FAVOR DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

[...] 3. Pretensão do agravante quanto ao reconhecimento da conduta vedada em apenas dois dos fatos imputados aos agravados. **Considerados os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, a conduta vedada a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 somente estaria caracterizada se distribuídos gratuitamente à população bens ou serviços de caráter social**, exigido, ademais, o uso promocional da ação em benefício do candidato. [...]

(AgR-RO 1595-35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019) (sem destaque no original)

[trecho do voto]

Vale mencionar, ainda, que “para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. **O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para dele fazer promoção** (AgRg-REspe nº 25130/SC, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)” (REspe nº 2826-75/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE DE 22.5.2012).

A mens legis, portanto, é a proibição de se utilizar programas assistencialistas em período eleitoral, com distribuição de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo poder público, buscando uma vantagem eleitoral, bem diferente do presente caso, que noticia a doação de um único bem, a um único beneficiário!

No referido julgado, ponderou o Ministro Marcelo Ribeiro que:

Alem do mais, **de acordo com a linha exegética adotada por esta Corte, os bens, valores, auxílios ou benefícios objeto da vedação são aqueles de cunho assistencialista, como a distribuição de animais (RO nº 149655/AL, DJE de 24.2.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani); as isenções tributárias (Cta. nº 153169/DE, DJE de 28.10.2011, rel. Min. Marco Aurélio); a distribuição de bens de caráter assistencial (AgR-AI nº 116967/RJ, DJE de 17.8.2011, rel. Min. Nancy Andrighi); a distribuição de cestas básicas (AgR-REspe nº 997906551/SC, DJE de 19.4.2011, rel. Min. Aldir Passarinho); a doação de bens perecíveis (Pet nº 100080/DE, DJE, de 24.8.2010, rel. Min. Marco Aurélio); e o repasse de valores destinados à assistência social (CTA nº 95139/DF, DJE 4.8.2010, rel. Min. Marco Aurélio).**

Como se vê, na linha do entendimento do TSE, a distribuição gratuita de bens que se visa tutelar é a do material de construção, medicamentos, material escolar, vestuários, alimentos, enfim, que possuam caráter assistencialista!

(REspe 349-94/RS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 25/6/2014) (sem destaques no original)



[trecho do voto]

No inciso IV do art. 73 da LE, o que se proíbe é:

IV – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

A interpretação (sistemática) do dispositivo não pode desconsiderar o que se contém no § 10 do mesmo art. 73, a saber:

§ 10. No ano em que se realizar a eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Penso que para haver Infração ao tipo do inciso IV do art. 73 da LE, é preciso que o agente faça uso da distribuição em prol de candidatura. [...]

(Rp 848-90/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/10/2014) (sem destaques no original)

Nesse mesmo sentido, conforme leciona Rodrigo López Zilio, “a expressão ‘serviços de caráter social’ inclui a prestação de serviços médicos, jurídicos e odontológicos pelo Poder Público, ao passo que a ‘distribuição gratuita de bens’ abrange a entrega de material de construção, escolar, medicamentos, vestuário e alimentos” (in: Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 603).

Frise-se, ademais, que, em manifestações anteriores em outros feitos, a d. Procuradoria-Geral – ora agravante – salientou que o ilícito somente se configura quando distribuídas benesses vinculadas a programa social assistencialista. A título demonstrativo, colhe-se do parecer exarado no REspe 531-52/PA, acolhido por este Tribunal ao julgar o referido caso (Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 2/5/2016):

Assiste razão aos recorrentes ao afirmarem que a utilização de combustível da Prefeitura de Belterra/PA na campanha eleitoral dos representados não caracterizou a **conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a qual possui, como circunstância essencial, o uso promocional, em benefício de candidato, de programa social de cunho assistencialista**, que não é o caso dos autos.

Com efeito, **não há registro de que a referida benesse estivesse compreendida em um programa social de cunho assistencialista** ou mesmo de que o uso promocional tenha se dado nesse contexto, circunstâncias consideradas essenciais pela jurisprudência dessa Corte Superior para a caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

(sem destaques no original)

As disposições legais que regulamentam a prática de condutas vedadas, por cuidarem de normas restritivas de direitos, não podem ser objeto de interpretação ampliativa. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. **ART. 73, § 10, LEI 9.504/97**. CONVÊNIO. PREFEITURA. SINDICATO. PATROCÍNIO PARCIAL. FESTIVIDADE TRADICIONAL. EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS. CONTRAPARTIDA. ENTRADA FRANCA.

[...]



INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. EVENTOS CULTURAIS. CONTRAPARTIDAS. INSTITUIÇÕES ORGANIZADORAS. NÃO ENQUADRAMENTO NO TEXTO LEGAL.

5. **A teor da jurisprudência desta Corte, a assinatura de convênios e o repasse de recursos a entidades públicas e privadas para projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo não se amoldam ao conceito de “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios”,** especialmente quando se exigem contrapartidas das instituições contempladas com as verbas. Precedente: REspe 2826-75/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012.

6. O *télos* do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis como, por exemplo, saúde e educação.

7. **Trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos.** Precedentes. [...]

(REspe 45-35/MG, de minha relatoria, DJE de 3/8/2018) (sem destaques no original)

Ademais, no âmbito das condutas vedadas imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo o fato corresponder exatamente ao tipo previamente definido em lei, consoante já decidiu esta Corte no AgR-REspe 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4/2/2016.

Na espécie, a conduta impugnada não se amolda ao conceito de **distribuição** de bens ou de serviços de caráter **assistencialista**. A hipótese cuida, na verdade, de **convênio** por meio do qual a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte (ALERN) doou 50 viaturas policiais ao Governo do Estado para uso pelas Secretarias de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) e da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED). Veja-se trecho do aresto *a quo* (ID 15.782.088):

No caso concreto, com efeito, **assiste razão aos representados quando defendem a atipicidade da conduta a eles imputada, justamente por não ter havido distribuição de bens ou de serviços de caráter social aos eleitores, mas apenas doação de bens de um Poder do Estado do Rio Grande do Norte a outro.**

Na espécie, é incontroverso que o fato imputado aos representados consistiu em um suposto uso promocional da entrega (doação) de viaturas policiais do poder legislativo ao poder executivo Estadual. Portanto, tratando-se de bem que seria posto à disposição de toda a coletividade, não há que se falar em “distribuição”, pois não há a entrega de bens a pessoas determinadas.

Para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, seria necessária a efetiva distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, aliada ao uso promocional dessa distribuição em favor do candidato, do partido político ou da coligação. [...]

No caso específico da conduta vedada prevista no inc. IV do Art. 73, a distribuição de bens ao eleitor, aliada à prova de beneficiamento de candidato, partido político ou coligação, é imprescindível à caracterização do ilícito, elementos sem os quais não há possibilidade de incidência da norma punitiva. [...]

Portanto, neste momento, especificamente em sede de análise de prática de conduta vedada por uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados pelo poder público, entendo que **não há como proceder ao perfeito enquadramento dos fatos narrados pelo Ministério Público Eleitoral à hipótese prescrita na norma eleitoral.**



(sem destaques no original)

Aliás, observa-se que, no AgR-RO 1595-35/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 26/2/2019, a e. Ministra Presidente deste Tribunal, ao manter a improcedência dos pedidos, reportou-se a trecho da decisão monocrática no sentido de que “não existe a conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 quando o Estado doa um bem – como uma ambulância ou um carro de bombeiros – a um município, para ser utilizado pela coletividade”, assentando ser imperioso interpretar-se restritivamente o dispositivo.

De outra parte, os precedentes citados pelo agravante (AgR-RO 2783-78/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 15/12/2016 e AgR-AI 474-72/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 19/11/2015) não se aplicam ao caso dos autos, visto que inexistente similitude fática por não envolverem convênio de entes federativos, e sim distribuição direta a eleitores de bens ou serviços de natureza assistencialista.

Quanto ao AgR-RO 2783-78/PA, verifica-se que “o Governador utilizou serviço de asfaltamento custeado pelo Estado do Pará visando promover sua candidatura à reeleição, pois anunciou obra em comício de campanha, assegurando que seria iniciada dentro de poucos dias”.

O asfaltamento, diferentemente das viaturas policiais pra uso pelo Estado em favor da coletividade, é um benefício social de caráter assistencialista, cujos destinatários diretos são os eleitores que habitam na região favorecida.

No tocante ao AgR-AI 474-72/BA, duas foram as condutas típicas: programa bolsa alimentação e entrega de notebooks a três professores da rede pública, atrelando-se as benesses ao enaltecimento da administração e a promessas de campanha, circunstâncias, todavia, inexistentes no caso em análise, conforme a moldura fática regional.

Ressalte-se, ainda, que eventual ilicitude do convênio deve ser apurada na seara própria, e não em sede de ação eleitoral, que possui contornos específicos e voltados a assegurar a lisura do pleito.

Por fim, a improcedência dos pedidos quanto à conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 não vincula a apuração dos fatos sob a ótica de eventual abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90) – o que, aliás, é objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta no âmbito do TRE/RN, ainda pendente de julgamento (AIJE 0601632-21).

As decisões agravadas, portanto, não merecem reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos internos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0601411-38.2018.6.20.0000/RN. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Getúlio Nunes do Rêgo (Advogado: José Willamy de Medeiros Costa – OAB: 6766/RN). Agravado: Ezequiel Galvão Ferreira de Souza (Advogados: André Augusto de Castro – OAB: 3898/RN e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill De Góes.

SESSÃO DE 2.4.2020.



